



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.910906/2020-77
ACÓRDÃO	1401-008.059 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPE PEDRA PRETA ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRRF. DEDUÇÃO. POSTERIOR. INDEVIDA.

Salvo em específicas hipóteses legais, o IRRF deve ser sempre computado no cálculo do tributo devido ou do saldo negativo do ano em que as receitas sobre as quais incidiu, tenham composto a base tributável.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. MEIOS DE PROVA. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, admitindo-se outros meios idôneos de comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencida da relatora, que votou por dar provimento ao recurso. Designado para redação do voto vencedor o conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-041.349 (fls. 235 a 241) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado pela recorrente.

No caso, houve a homologação parcial da declaração de compensação n. 28325.31081.200916.1.3.02-2237 (“DCOMP 2237”, fls. 53/58) e a não homologação das compensações declaradas na DCOMP n. 18124.57911.091116.1.3.02-6926 (“DCOMP 6926”, fls. 60/64), por meio das quais a Recorrente visava utilizar Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2011, no valor originário de R\$ 243.248,86.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PERÍODOS DE APURAÇÃO. ESTANQUEIDADE.

Para efeito de proveito de retenções a título de IRPJ/CSLL, os períodos de apuração são estanques, a dizer, que elas (retenções) apenas se contrapõem ao que devido no período de apuração em que se formaram.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada em 08/03/2024 (fls. 259) e apresentou recurso voluntário em 1º/04/2024 (fls. 262 a 270) sustentando, em síntese, erro de preenchimento do PER/DCOMP demonstrativo de crédito, uma vez que os valores lá indicados englobam não apenas

as retenções sofridas no 4º trimestre de 2011, mas, sim, de todo o ano-calendário – erro este que não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

No caso, houve a homologação parcial da declaração de compensação n. 28325.31081.200916.1.3.02-2237 (“DCOMP 2237”, fls. 53/58) e a não homologação das compensações declaradas na DCOMP n. 18124.57911.091116.1.3.02-6926 (“DCOMP 6926”, fls. 60/64), por meio das quais a Recorrente visava utilizar Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”) apurado no 4º trimestre do ano-calendário de 2011, no valor originário de R\$ 243.248,86.

A recorrente informa que o saldo negativo de IRPJ foi formado, exclusivamente, por retenções na fonte (“IRRF”) realizadas pelo Banco Bradesco (CNPJ n. 60.746.948/0001-12 – “Bradesco”) e Banco do Nordeste do Brasil (CNPJ n. 07.237.373/0001-20 – “Banco do Nordeste”), incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa auferidos/regatados pela Recorrente no ano-calendário de 2011 – conforme demonstram os informes de rendimentos respectivos.

O Despacho Decisório considerou que parte das retenções na fonte não foi devidamente comprovada pela contribuinte.

A decisão recorrida concluiu que as retenções na fonte existiam, mas não eram relativas ao 4º trimestre de 2011 e que não poderia aceitar o alegado erro da recorrente, no sentido de que “houve erro de preenchimento do PER/DCOMP demonstrativo de crédito, uma vez que os valores lá indicados englobam não apenas as retenções sofridas no 4º trimestre de 2011, mas, sim, de todo o ano-calendário – erro este que não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco”.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da verdade material ou real, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

Assim, importante ressaltar que o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade pois, nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Vale lembrar que a obrigação tributária decorre diretamente da lei (*ex lege*), e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária e, além disso, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo, ao processo administrativo, o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – art. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, da Lei nº 9.784/99. Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o art. 170 do CTN, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, estabelece a Súmula CARF nº 80 que, *na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Em relação aos meios aptos a comprovar a retenção da fonte pagadora, o CARF consolidou o entendimento que a prova da retenção não se faz, exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, conforme o Enunciado da Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, a recorrente informou no PER/DCOMP que o crédito a ser utilizado era decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2011 e este saldo havia sido formado, exclusivamente, por retenções na fonte (IRRF).

Na manifestação de inconformidade, trouxe como argumento que “houve erro de preenchimento do PER/DCOMP demonstrativo de crédito, uma vez que os valores lá indicados englobam não apenas as retenções sofridas no 4º trimestre de 2011, mas, sim, de todo o ano-calendário – erro este que não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco”.

Em busca da verdade material, faz-se necessário esclarecer que a correção de mero erro de preenchimento no PER/DCOMP é possível de ser sanado, contudo, necessário esclarecer se as retenções na fonte realmente foram comprovadas e se estas retenções na fonte não foram utilizadas em outro PER/DCOMP.

Do exposto, meu entendimento é pelo provimento do recurso com retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, tomando como erro material a indicação do 4º trimestre de 2011, quando o correto seria 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2011, com a verificação se tais retenções já não foram aproveitadas, devendo, ao final, o rito processual ser retomado desde o início.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, redator designado

Não obstante o bem fundamentado voto da I. Relatora, ousou dele divergir, pelas sucintas razões abaixo expostas.

Nos termos do art. 2º, § 4º, III, da Lei nº 9.430, de 1996, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas

computadas na determinação do lucro real, o que deixa, claro, que o IRRF deve ser computado no cálculo do tributo devido ou do saldo negativo do ano em que as receitas sobre as quais incidiu, tenham composto a base tributável, salvo em poucas hipóteses em que a legislação impõe o descasamento entre os momentos de oferecimento da receita e o da ocorrência do fato gerador do IRRF, o que não é o caso dos autos.

É verdade que a legislação deveria evoluir para admitir o pedido de restituição tempestivo de IRRF quando não deduzido no período de apuração em que a receita (sobre as quais incidiu) compôs a base tributável, mas, de maneira nenhuma, pode-se conceber que o IRRF de um período possa ser utilizado para aumentar o SNIRPJ de outro período.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior